

# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.467, de 11 de dezembro de 1997

Edita a Planta Genérica de Valores Imobiliários para o exercício de 1998, regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 1997, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários para o exercício de 1998, constante dos mapas dos setores fiscais em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo 1º - Será tomado por base, para efeito do lançamento dos impostos no exercício de 1998.

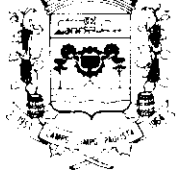
a) Predial em 40% (quarenta por cento) do valor venal apurado;

b) Territorial Urbano em 80% (oitenta por cento) do valor venal apurado.

Parágrafo 2º - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a VIII, em anexo.

## DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Artigo 3º - O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante, em código, dos mapas dos setores fiscais, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV, V e VI, integrantes desta Lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Artigo 4º - O valor unitário de metro quadrado de terreno referido no artigo anterior é:

I - o do logradouro da situação do imóvel;

II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de um ou mais esquinas ou em terreno de duas ou mais frentes;

III - do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído e que possua as circunstâncias mencionadas no inciso precedente;

IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Artigo 5º - São expressos em R\$ (real), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes dos mapas dos setores fiscais.

Artigo 6º - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

Parágrafo Único - Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.

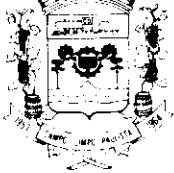
Artigo 7º - Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquela a que corresponder a maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Artigo 8º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1.0000.

Artigo 9º - Consideram-se de esquina os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) superiores à 45º (quarenta e cinco graus).



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 10 - Nas avaliações das chácaras, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela III.

Artigo 11 - Nas avaliações de glebas brutas, será aplicado, singularmente, o fator da Tabela IV.

Parágrafo Único - Consideram-se glebas brutas os terrenos não construídos, com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Artigo 12 - No cálculo do valor venal de lotes encravados e de lotes de fundo, serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela VI.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

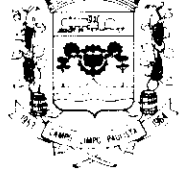
II - Lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 13 - Os lotes com frente para as ruas particulares ou passagens, serão considerados, para efeito da aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo testada na rua principal de sua localização.

Artigo 14 - Nos casos singulares de lotes e glebas particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos neste Lei possa conduzir, a juízo da Autoridade Administrativa, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processos de avaliação especial, sujeito a aprovação do Diretor do Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

Parágrafo Único - O reexame dos valores lançados será feito mediante requerimento do contribuinte, obedecidos os prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 15 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem dos mapas dos setores fiscais, integrantes desta Lei, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 16 - O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação da área construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na Tabela VIII.

Parágrafo 1º - O valor unitário do metro quadro será considerado valor médio da construção e abrangerá toda as partes da mesma.

Parágrafo 2º - O valor unitário do metro quadrado das edículas, dependências, porões habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, corresponderá à metade do valor unitário do metro quadrado da edificação principal.

Artigo 17 - A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - Alcançando-se, no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Artigo 18 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos da Tabela VII, em função de sua área predominante, e num dos padrões de construção, em função da identidade do maior número de suas características com as descritas na referida tabela.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal de edificações ou conjunto de edificações quando, a juízo da Administração, poderá ser adotado critério diverso.

Artigo 19 - Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VIII, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

Parágrafo 1º - Para determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, com "Habite-se", certificado de regularização, etc, podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se estimar a data provável da construção.

Parágrafo 2º - As edificações terão suas idades:



# *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

I - reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de área;

II - contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

Parágrafo 3º - Quando o acréscimo de área edificada em móvel residencial for resultante, unicamente, da construção de abrigo para veículo ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

Parágrafo 4º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Artigo 20 - Nos casos de construção que por suas peculiaridades não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, sofrer avaliação especial, cabendo a decisão do Diretor do Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros, ouvido previamente o Diretor do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Quando da avaliação dos terrenos ou das edificações houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Artigo 22 - A eventual inclusão de logradouros não oficiais na Planta de Valores Imobiliários, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Artigo 23 - O artigo 17º da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 2,5 % (dois e meio por cento) da base de cálculo.

Parágrafo Único - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana dos terrenos edificados que não ultrapassem a 5(cinco) vezes a área construída é de 1,5% (um e meio por cento), da base de cálculo”.

Artigo 24 - O parágrafo único do artigo 50º da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo”.



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

Artigo 25 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana será efetuado pelo contribuinte, com valor expresso em real, no vencimento e locais indicados no respectivo carne de pagamento a saber.

Parágrafo 1º - O montante do lançamento, em duas vezes, sem acréscimo, observando-se intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o vencimento da primeira e o vencimento da segunda.

Parágrafo 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expressos em quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

Parágrafo 3º - O valor de cada parcela mensal em quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), será obtido pela divisão do valor anual do imposto, sem desconto, pelo produto obtido com a multiplicação do número total de parcelas pelo valor de UFIR do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao do vencimento do imposto.

Parágrafo 4º - O valor expresso em UFIR será alterado pelo indexador que vier a substituí-lo.

Parágrafo 5º - O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de no máximo 20(vinte) dias após a data do recebimento do respectivo carnê de pagamento.

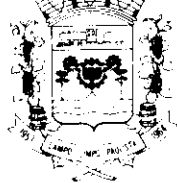
Parágrafo 6º - O órgão fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem acréscimo de multa de mora e dos juros moratórios, até 10(dez) dias após o vencimento da respectiva parcela.

Artigo 26 - O artigo 8º da Lei Complementar 69 de 12 de janeiro de 1.997, ficam acrescidos do seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - O pagamento da taxas de serviços público será efetuado pelo contribuintes com valor expresso em real, no vencimento e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

Parágrafo 2º - O montante do lançamento, em duas vezes, sem acréscimo, observando-se intervalo mínimo de 30(trinta) dias entre o vencimento da primeira e o vencimento da segunda.

Parágrafo 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento da taxa de serviços público em até 10 (vezes) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão expresso em quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

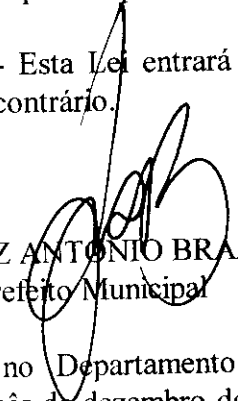
Parágrafo 4º - O valor de cada parcela mensal em quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), será obtido pela divisão do valor anual da taxa devida, sem desconto, pelo produto obtido com a multiplicação do número total de parcelas pelo valor de UFIR do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao do vencimento da taxa.

Parágrafo 5º - O valor expresso em UFIR será alterado pelo indexador que vier a substituí-lo.

Parágrafo 6º - O prazo para reclamação contra o lançamento da taxa de serviço público é de no máximo 20 (vinte) dias após a data do recebimento do carnê de pagamento.

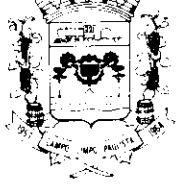
Parágrafo 7º - O órgão fazendário poderá autorizar o pagamento da taxa de serviço, sem acréscimo de multa de mora e dos juros moratórios até 15 (quinze) dias após vencimento da respectiva parcela.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

  
João Matias Rodrigues  
Diretor



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

## **RELAÇÃO DOS SETORES FISCAIS IMOBILIÁRIOS PARA 1998**

### **SETOR 1**

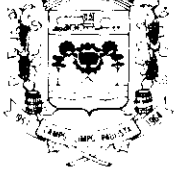
CONFORME MAPA EM ANEXO

Vila Tavares  
Vila São Paulo  
Jardim Bandeirantes  
Jardim Palmira  
Vila Cardoso  
Vila Thomazina  
Jardim Santa Marta  
Jardim Santa Lúcia  
Jardim Victória  
Chácaras Jardim Maria  
Jardim Campo Limpo  
Jardim Guanciale  
Sítio Lagoa Branca  
Jardim Vera Regina  
Recanto Alvorada  
Portal da Primavera  
Loteamento Santa Filomena  
Jardim Vista Alegre  
Jardim Solange  
Chácaras São João

### **SETOR 2**

Parque Internacional  
Jardim Europa  
Jardim Santa Maria  
Jardim Santa Isabel  
Vila Constança  
Vila Botujuru  
Estância São Paulo  
Outeiro das Paineiras  
Champs Privés  
Colinas do Pontal  
Chácaras Santa Cecília  
Chácaras São Domingos  
Parque Loja da China  
Parque Residencial Califórnia  
Serra Morena





# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

Recanto das Videiras  
Jardim Fritz  
Vila Firenze  
Vila Ipê  
Vila Chacrinha  
Chácaras Bonsucesso  
Jardim das Palmeiras  
Jardim Santo Antonio  
Jardim Brasília  
Jardim Marieta

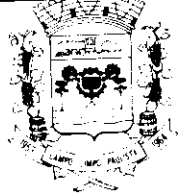
## **SETOR 3**

Jardim Marsola  
Vila Imape  
Jardim Santa Catarina  
Jardim Marchetti  
Parque Niagara  
Chácaras Nova Essen  
Jardim Paulista  
Jardim Paulista I  
Recanto Campo Verde  
Ville de Saint'James I e II  
Chácaras Campo Limpo  
Estância Figueira Branca  
Jardim América  
Jardim Amarilis  
Jardim Corcovado  
Jardim Monte Alegre  
Vila Olimpia  
Jardim São Domingos  
Jardim San'Tiago  
Jardim São Conrado  
Jardim Santa Branca

## **SETOR 4**

Granja Marajoara - Gleba 3  
Chácaras Nova Hamburgo - Glebas 1 e 2  
Parque Yramaia  
Jardim Laura  
Chácaras Nova Germânia  
Chácaras Campo Verde  
Jardim Timbará  
Privé Gramado de Santa Rita

**Áreas industriais:**  
Av. Alfred Krupp

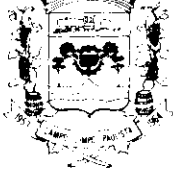


# *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

Núcleo 3  
Núcleos 1 e 2

## **SETOR 5**

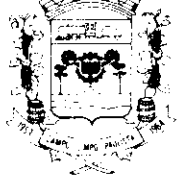
Vale das Castanheiras  
Jardim Paiol  
Condomínio Cerro Azul  
Varandas do Campo  
Recanto do Lago  
Jardim Boa Vista  
Parque Santana  
Jardim São João  
Jardim Nossa Senhora do Rosário  
Recanto do Sapé  
Chácaras Santo Antonio  
Colina Tropical  
Chácaras das Flores  
Conjunto Habitacional São José



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

**TABELA I - VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO**

<u>CÓDIGO</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>VALOR R\$</u>
01.....	1,50	26.....	28,00
02.....	2,00	27.....	30,00
03.....	2,40	28.....	32,00
04.....	2,80	29.....	34,00
05.....	3,20	30.....	36,00
06.....	4,40	31.....	40,00
07.....	4,80	32.....	42,00
08.....	6,00	33.....	44,00
09.....	7,00	34.....	46,00
10.....	8,00	35.....	48,00
11.....	9,00	36.....	50,00
12.....	10,00	37.....	52,00
13.....	12,00	38.....	53,00
14.....	13,00	39.....	54,00
15.....	14,00	40.....	55,00
16.....	15,00	41.....	60,00
17.....	16,00	42.....	65,00
18.....	17,00	43.....	70,00
19.....	18,00	44.....	76,00
20.....	19,00	45.....	80,00
21.....	20,00	46.....	90,00
22.....	21,00	47.....	95,00
23.....	22,00	48.....	100,00
24.....	23,00	49.....	126,00
25.....	24,00	50.....	150,00



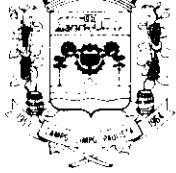
# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## TABELA II - FATOR DE PROFUNDIDADE

### PROFUNDIDADE EQUIVALENTE

### FATOR

	até 30 metros .....	1,00
mais de 30	até 35 metros .....	0,95
mais de 35	até 40 metros .....	0,88
mais de 40	até 45 metros .....	0,83
mais de 45	até 50 metros .....	0,77
mais de 50	até 60 metros .....	0,73
mais de 60	até 70 metros .....	0,67
mais de 70	até 80 metros .....	0,62
mais de 80	até 100 metros .....	0,57
mais de 100	até 130 metros .....	0,51
mais de 130	até 160 metros .....	0,45
mais de 160	até 200 metros .....	0,40
mais de 200	.....	0,38



# ***Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista***

## **TABELA III - FATOR CHÁCARAS**

### **FAIXAS DE ÁREAS DE TERRENO (M2)**

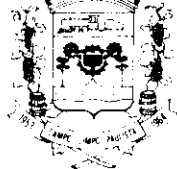
#### **FATOR**

1.000	.....	0,83
1.000 até 3.000	.....	0,77
3.000 até 6.000	.....	0,71
6.000 até 9.000	.....	0,68
9.000 até 12.000	.....	0,66
12.000 até 15.000	.....	0,65
15.000 até 20.000	.....	0,61

## **TABELA IV - FATOR GLEBA**

### **FAIXAS DE ÁREAS DE TERRENO (M2)**

20.000 até 50.000	.....	0,53
50.000 até 70.000	.....	0,47
70.000 até 100.000	.....	0,45
100.000 até 150.000	.....	0,40
150.000 até 200.000	.....	0,38
200.000 até 350.000	.....	0,34
350.000 até 500.000	.....	0,31
mais de 500.000	.....	0,29

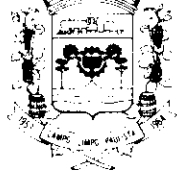


**TABELA V - FATOR ESQUINA**

. FATOR DE ESQUINA É IGUAL A 1,00

**TABELA VI - FATORES APLICADOS**

Fator lote encravado .....	0,40
Fator lote de fundo .....	0,40



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## TABELA VII - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

### GRUPO 00 - EDÍFÍCIOS RESIDENCIAIS

Tipo 01 - Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina, pintura interna e externa e têmpera, tinta com base de gesso ou equivalente. Tacos de madeira de lei de 1ª qualidade. Armários embutidos com revestimentos internos. Azulejos de 1ª qualidade, banheiros e cozinha com acabamento especial. Materiais de acabamento de ótima qualidade.  
Valor por metro quadrado ..... R\$ 360,00

Tipo 02 - Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Serralheria comum. Pintura externa e interna com meia têmpera nas principais peças e caiação nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de peroba. Azulejo na cozinha e nos banheiros.  
Valor por metro quadrado ... R\$ 280,00

Tipo 03 - Ausência de revestimentos especiais ou em áreas bem reduzidas. Caiação interna e externa. Pisos em ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com máximo de 04 (quatro) peças no corpo do prédio. Forro de madeira pintada ou estuque. Azulejo e pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.  
Valor por metro quadrado..... R\$ 240,00

Tipo 04 - Caiação interna e externa. Portas do tipo calha pintadas a óleo. WC externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos, cimentados. Tacos ou assoalho. Fachada simples.  
Valor por metro quadrado ..... R\$ 200,00

Tipo 05 - Casa ainda incompleta, com revestimentos parciais. Caiação. WC externo. Pisos cimentados, tacos, assoalhos ou tijolados. Instalação elétrica externa. Forro parcial. Ausência de vedação de muros.  
Valor por metro quadrado ..... R\$ 160,00

### GRUPO 60 - EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

Tipo 61 - Construção em caracteres industriais definidos. Estruturas para vencer largos vãos. Pisos de concreto. Paredes com revestimentos de 1ª qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritório com acabamento esmerado.  
Valor por metro quadrado..... R\$ 320,00

Tipo 62 - Construção industrial com estruturas para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 (cinco) metros. Barra



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

		impermeabiliza da.		
		Valor por metro quadrado .....	R\$	224,00
Tipo	63	- Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8 (oito metros. Alvenaria com ou sem revestimentos. Máximo de 3 (três) parede vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.		
		Valor por metro quadrado.....	R\$	160,00
Tipo	64	- Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamento simples. Barra impermeabilizada.		
		Valor por metro quadrado .....	R\$	120,00
Tipo	65	- Oficinas, barracões industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimentos. Acabamento simples. Ausência de parede de vedação. Pé direito reduzido.		
		Valor por metro quadrado .....	R\$	80,00

## GRUPO 70 - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Tipo	71	- Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura e têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite ou mármore. Pastilhas ou cerâmica especiais. Banheiros e cozinhas com azulejos especiais. Estrutura de concreto armado. Elevador.		
		Valor por metro quadrado.....	R\$	448,00
Tipo	72	- Mesmas características do tipo 71, mas sem elevador.		
		Valor por metro quadrado.....	R\$	440,00
Tipo	73	- Revestimentos especiais em pequenas áreas da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Azulejos comuns. Elevador.		
		Valor por metro quadrado ... ..	R\$	360,00
Tipo	74	- Mesmas características do tipo 73, mas sem elevador.		
		Valor por metro quadrado .....	R\$	320,00

## GRUPO 80 - EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS

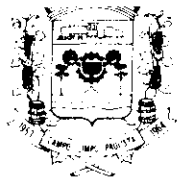
Tipo	81	- Revestimentos externos especiais. Serralheria fina, esquadrias de madeira de 1ª qualidade. Pintura e têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite, pastilhas, cerâmicas ou especiais. Azulejos de 1ª qualidade nos sanitários. Elevador.		
		Valor por metro quadrado ....	R\$	360,00
Tipo	82	- Idem tipo 81, mas sem elevador.		





# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	Valor por metro quadrado .....	R\$	304,00
Tipo 83 -	Revestimentos especiais em pequenas áreas. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Elevador.		
	Valor por metro quadrado.....	R\$	288,00
Tipo 84 -	Idem tipo 83, mas sem elevador.		
	Valor por metro quadrado .....	R\$	248,00
<b>GRUPO 90 - EDIFÍCIOS COMERCIAIS, LOJAS OU ARMAZÉNS</b>			
Tipo 91 -	Revestimentos externos, pastilhas, lito cerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboço ou reboco. Pintura e têmpera. Instalações sanitária de 1ª qualidade.		
	Valor por metro quadrado .....	R\$	304,00
Tipo 92 -	Revestimentos internos e externos bons. Paredes internas com emboço ou reboco. Instalações sanitárias normais.		
	Valor por metro quadrado . .....	R\$	288,00
Tipo 93 -	Revestimentos internos e externos simples. Caição. Acabamento geral modesto.		
	Valor por metro quadrado .. .....	R\$	248,00



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## TABELA VIII - FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

### IDADE DO PRÉDIO FATOR

### DEPRECIACÃO FÍSICA E FUNCIONAL

de 0 a 5 anos	..... 0 .....	1,00
de 6 a 10 anos	..... 7% .....	0,93
de 11 a 20 anos	..... 14% .....	0,86
de 21 a 35 anos	..... 28% .....	0,72
de 36 a 50 anos	..... 49% .....	0,51
51 anos ou mais	..... 70% .....	0,30